



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.971 - RJ (2014/0245202-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : ALEX SANDRO CARDOSO TEIXEIRA (PRESO)
RECORRENTE : ALTAMIRO ALVES DA SILVA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia é uma decisão interlocutória mista, nela se julgando a admissibilidade da acusação. Indispensável, portanto, a prova inequívoca da materialidade e indícios suficientes da autoria. O fato de a pronúncia não poder conter avaliação de mérito ou demonstrações do convencimento absoluto do juiz não significa que possa o julgador omitir-se de motivar concretamente a admissibilidade da acusação.

2. Da análise da sentença de pronúncia, verifica-se que o magistrado, ao admitir a denúncia, indicou a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, bem como declarou o dispositivo legal no qual está incurso o recorrente, em conformidade ao art. 413 do CPP. Conclui-se, ainda, da leitura da decisão, que há fundamentação idônea, nos termos do art. 93, IX, da CRFB.

3. Recurso Ordinário em *Habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.971 - RJ (2014/0245202-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : ALEX SANDRO CARDOSO TEIXEIRA (PRESO)
RECORRENTE : ALTAMIRO ALVES DA SILVA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ALEX SANDRO CARDOSO TEIXEIRA** e **ALTAMIRO ALVES DA SILVA JÚNIOR**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa registra:

"HABEAS CORPUS. PACIENTES PRONUNCIADOS e PRESOS- Art. 121, § 2º, II, IV; art. 121, §2º, II e IV n/f art. 14, II; art. 211, todos c/c art. 61, II, "g" n/f art. 69, todos do CP- Aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Nova Iguaçu/RJ - Objetiva a declaração de nulidade da Decisão de Pronúncia sob a atenção de ausência de fundamentação. Requer , liminarmente, a suspensão da tramitação do feito e, no mérito, a anulação da decisão combatida e consequentemente a expedição dos Alvarás de Soltura para restabelecer a liberdade dos pacientes. -Não prosperam as razões do impetrante de que o paciente sofre constrangimento ilegal - Inicialmente cabe ressaltar que os impetrantes elegeram a via Inadequada do Habeas Corpus para insurgirem-se contra a decisão de pronúncia pelo que deveriam ter se manifestado através do recurso próprio, qual seja, o Recurso em Sentido Estrito, questão que fica superada em razão da celeridade processual.- Sentença de pronúncia bem fundamentada, atendendo ao previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, limitando-se o Julgador a discorrer sobre os motivos e as provas que o levaram à sentença de pronúncia. É cediço que, para a pronúncia, são necessários a existência de prova convincente do crime e indícios suficientes de autoria. O Tribunal do Júri, Juiz natural da causa, que se aprofundará na apreciação das provas carreadas aos autos. A inicial veicula questões meritórias, incompatíveis de serem analisadas na via estreita do presente writ. O âmbito do Habeas Corpus é restrito, não comportando análise como a pretendida nesta impetração. Quanto a afirmação de que o crime de ocultação de cadáver seria hipótese de delito impossível, o intuito de discutir o mérito da via estreita e inadequada do Habeas Corpus, que restringe a ampla defesa e a dilação probatória, implicaria desnecessária supressão de instância. Tais questões deverão ser discutidas perante o Tribunal do Júri, reprise-se, juiz natural da causa. Continuam presentes todos os requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal que autorizaram a custódia dos acusados. Trata-se de crimes hediondos cuja pena máxima cominada é superior a quatro anos. prevalecendo o disposto no artigo 313,I, do Código de Processo Penal.- Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA."

Neste recurso, a defesa alega que a sentença de pronúncia fora prolatada com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

total falta de fundamentação. Na origem, sustentou que "a simples leitura da decisão não permite que alguém saiba, a que fatos a mesma se refere, o que se verifica de plano após uma simples análise dos processos em andamento, já que o arremedo de fundamentação agasalha qualquer hipótese" (e-STJ, fl. 53). Asseverou que, "em que pese o art. 413, parágrafo 1º do CPP exigir para a prolação da decisão de pronúncia apenas a indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, tal decisão não foge das amarras do art. 93, IX, da CRFB que determina que todas as decisões do Poder Judiciário serão fundamentadas" (e-STJ, fl. 53).

Consta dos autos que os recorrentes foram pronunciados por infração ao art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Deste *decisum* a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, em virtude do prejuízo à ampla defesa, já que ausente a fundamentação da sentença impugnada.

O Tribunal denegou a ordem, e, na oportunidade, afirmou não haver constrangimento ilegal a ser sanado, conforme acórdão acima transcrito.

Nesta Corte, requer a concessão da ordem para que seja declarada nula a sentença de pronúncia ora impugnada.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.971 - RJ (2014/0245202-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ALEX SANDRO CARDOSO TEIXEIRA (PRESO)
RECORRENTE : ALTAMIRO ALVES DA SILVA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia é uma decisão interlocutória mista, nela se julgando a admissibilidade da acusação. Indispensável, portanto, a prova inequívoca da materialidade e indícios suficientes da autoria. O fato de a pronúncia não poder conter avaliação de mérito ou demonstrações do convencimento absoluto do juiz não significa que possa o julgador omitir-se de motivar concretamente a admissibilidade da acusação.

2. Da análise da sentença de pronúncia, verifica-se que o magistrado, ao admitir a denúncia, indicou a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, bem como declarou o dispositivo legal no qual está incurso o recorrente, em conformidade ao art. 413 do CPP. Conclui-se, ainda, da leitura da decisão, que há fundamentação idônea, nos termos do art. 93, IX, da CRFB.

3. Recurso Ordinário em *Habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Na hipótese, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

A sentença de pronúncia foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 100- 101) :

"Trata-se de ação penal na qual ALEX SANDRO CARDOSO TEIXEIRA, ALTAMIRO ALVES DA SILVA JÚNIOR e TIAGO SANTOS DA SILVA, qualificados na denúncia, foram denunciados: ALEX SANDRO CARDOSO TEIXEIRA e ALTAMIRO ALVES DA SILVA JÚNIOR pela prática das condutas delituosas descritas no art. 121, §2º, II e IV; art. 121, §2º, II e IV, combinado com o art. 14, II e art. 211, todos combinado com o art. 61, II, alínea "5". forma do art. 88, todos do Código Penal e TIAGO SANTOS DA SILVA pela prática da conduta delituosa descrita no art. 121, §2º, II e IV, e art. 211, na forma do art. 29 e 69, todos do Código Penal. Encerrada a instrução criminal, tenho que se acham presentes, em face das provas coligidas, os pressupostos da decisão de pronúncia, tais como elencados no art. 413, do CPP. A denúncia de fls. 02a/02c, foi lastreada no inquérito policial nº 6038/2011, da 56ª Delegacia de Polícia, onde consta, além de depoimentos colhidos em fase inquisitorial, auto de apreensão da motocicleta utilizada pelas vítimas (fls.20), e auto de depósito da referida motocicleta (fl. 21), decisão decretando a prisão temporária dos acusados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alex e Altamiro (fls. 44/45), auto de apreensão e arma de fogo e munições (fls. 51), relatório de GPS das viaturas utilizadas no dia do fato (fls. 123/139), decisão de prorrogação da prisão temporária de Alex e Altamiro (fls. 156/157), fotografias e mapas do local do fato (fls. 171/182), laudo de exame em local (fls. 183/213), auto de apreensão de chip telefônico da operadora nextel (fl.221), auto de apreensão do veículo Fiat Palio (fl. 222), laudo de exame em local de constatação com fotografias (fls. 244/265), laudo de exame de arma de fogo (fls. 289/290). Com efeito, e não obstante a negativa dos fatos e participação por parte do acusado Alex, no direito, que lhe é assegurado constitucionalmente, de permanecer em silêncio por parte do acusado Altamiro e ratificando o depoimento prestado em sede policial de fls. 216/218, por parte do acusado Tiago, na oportunidade em que foram ouvidos (fls. 549/552, 553/554 e 555/557), tenho que há indícios da autoria e da existência dos crimes dolosos contra a vida, para os fins da presente fase processuais, a partir do conjunto probatório disponibilizado nos autos, com destaque no relatório de GPS da viatura, al incluídos os elementos indiciários hauridos da investigação policial, somado aos depoimentos prestados neste Juízo, principalmente o da vítima sobrevivente Cláudio de fls. 521/523, o da testemunha Juliana de fls. 524/528, o da testemunha Delmir, delegado responsável pelas investigações, de fls. 529/540, o da testemunha Glauciene de fls. 541/543, o da testemunha Antônio de fls. 544/545. O crime conexo de ocultação de cadáver também encontra lastro no contexto probatório, principalmente nos depoimentos prestados em Juízo. Os laudos de local fazem prova do crime conexo, previsto no art. 211 do CP.

De igual modo, as qualificadoras devem ser admitidas, por se apresentarem coerentes com indícios presentes nos autos, notadamente as provas testemunhais.

Neste diapasão, há indícios, da autoria, tipicidade, ilicitude, inclusive, das das qualificadoras, que delineadas nas provas orais.

O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, já se manifestou no sentido de que por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessário prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto a certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. (Precedentes do STF -RT 730/463). Vem ainda o STF entendendo que: " para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja o autor" (RT 553/423).

[...]

Ante o exposto, e com fundamento no art. 413, do CPP, PRONUNCIO ALEX SANDRO CARDOSO e ALTAMIRO ALVES DA SILVA JUNIOR, qualificados na denúncia, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos nas sanções do art. 121, §2º, II e IV; art. 121, §2º, II e IV, combinado com art. 14, II e art. 211, todos combinados com o art. 61, II, alínea "g", na forma do art. 69, todos do Código Penal [...]"

A tarefa do julgador ao motivar uma sentença de pronúncia é penosa, pois, caso seja excedida a fundamentação, poderá influenciar no convencimento dos jurados, e, em contrapartida, se for mais cauteloso, correrá o risco de afrontar o art. 93, IX, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, por ausência de fundamentação.

No caso dos autos, o Juiz processante manteve postura imparcial, abordando os necessários requisitos de autoria e materialidade, tendo demonstrado o liame entre a imputada atuação dos recorrentes e o resultado criminoso, com comedimento na apreciação das provas, tudo em conformidade ao art. 413 do CPP, sem ferir o texto constitucional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À TESE DEFENSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. PROVAS PARA PRONUNCIAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MOTIVAÇÃO A RESPEITO DOS FATOS. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. DECISÃO A SER TOMADA PELO JÚRI POPULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A decisão de pronúncia foi extremamente neutra, tecendo considerações a respeito dos indícios de materialidade e autoria, de forma correta, além de abordar a incidência das qualificadoras, com a devida fundamentação, para serem analisadas pelo Tribunal Popular.

3. Quanto à alegação de não ter sido analisada a tese de desclassificação do delito, esta não procede, pois no acórdão hostilizado está expresso que não se trata do momento processual adequado, tendo em vista a presença de indícios de materialidade e autoria, o que mostra-se suficiente para encaminhamento ao Tribunal Popular.

4. Não há falar em constrangimento ilegal na hipótese dos autos, pois a decisão de pronúncia não traz qualquer nulidade, pelo contrário, está bem fundamentada, de acordo com as provas carreadas aos autos.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC n. 283498/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 8/9/2016.)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. CONDENAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM TEMPO APROPRIADO. PRECLUSÃO. CARACTERIZAÇÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Constatado que já houve o julgamento do paciente pelo Tribunal Popular e que a defesa não interpôs recurso próprio, no tempo oportuno, para atacar a decisão de pronúncia, está evidenciada a preclusão da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Obter dictum*, árdua é a tarefa do julgador ao motivar a sentença de pronúncia, pois, se excede na fundamentação, pode influir no convencimento dos jurados. Se, em contrapartida, às vezes primando por uma atuação mais cautelosa, deixa de apontar na decisão o lastro probatório mínimo que ensejou suas razões de convencimento, incide em nulidade, não por excesso de linguagem, como ocorre na primeira hipótese, mas por ausência de motivação, ante a inobservância do que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

4. No caso, não houve excesso de linguagem, porquanto o juiz sumariante manteve postura absolutamente imparcial quanto aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado, os elementos que justificaram a decisão de pronúncia, remetendo o feito a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88. Agiu, portanto, em estrita observância ao que preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal, sem que anunciasse juízo outro que não o de possibilidade, deixando para a oportunidade própria a aferição da certeza necessária ao decreto condenatório ou absolutório.

5. Ordem não conhecida."

(HC n. 351883/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, Julgado em 2/8/2016, DJe 16/8/2016.)

Por todo o explanado, é possível concluir que a decisão atacada atingiu a finalidade exigida, afirmando a presença da seriedade da acusação para o Tribunal do Júri, do imputado crime, estando, portanto, devidamente fundamentada.

Não constato, pois, constrangimento ilegal a ser sanado.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0245202-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 51.971 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0037229-04.2014.8.19.0000 00372290420148190000 02962432020118190038
2962432020118190038

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX SANDRO CARDOSO TEIXEIRA (PRESO)
RECORRENTE : ALTAMIRO ALVES DA SILVA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.